

LEI Nº 141/2007

de 20 de Abril de 2007

*Dispõe sobre a reorganização
funcionamento do Fundo Municipal
para Criança e o Adolescente e dá
outras providências.*

A prefeita Municipal de Ararendá-Ce, no uso de suas atribuições legais, etc faço saber que a Câmara Municipal de Ararendá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

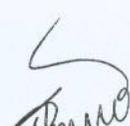
Art. 1º - Fica reestruturado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, instituído pela lei nº 047/97, com a finalidade de criar condições financeiras ao desenvolvimento de serviços, programas e ações públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município de Ararendá - Ce.

Art. 2º - O Fundo será controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que está vinculado, observados os princípios da lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as diretrizes gerais da política de promoção e proteção da criança e do adolescente formuladas pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, através de suas resoluções.

Art. 3º - O Fundo será gerido financeira e administrativamente pela Secretaria do Trabalho e Ação Social, obedecido ao disposto na lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Constituirão receitas do fundo:

- a) Recursos financeiros específicos consignados na lei orçamentária anual do Município e os adicionais que a referida lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- b) Doações decorrentes do imposto de renda, de acordo com o previsto no artigo 260 da citada lei federal 8.069 e dos Decretos Presidenciais regulamentadores, em vigor;
- c) Multas estabelecidas como sanções, nos termos da citada lei federal 8.069;
- d) Auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados diversos;
- e) Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados pelo Município, em favor do fundo;
- f) Produto de arrecadação de outras receitas oriundas do financiamento de atividades econômicas e de prestações de serviços;
- g) Resultados das aplicações financeiras dos recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- h) Saldos dos exercícios anteriores;
- i) Outras receitas que venham ser instituídas, legalmente.



Art. 5º - Os recursos do Fundo serão utilizados para potencializar as linhas estratégicas do Plano Municipal de Diretrizes Gerais para a Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da lei vigente de sua criação e organização, obedecido ao disposto da legislação financeira em vigor e particularmente às disposições contidas no artigo 260 e seus parágrafos da lei federal nº 8.069 citada.

§ 1º - Utilizar-se-á necessariamente percentual dos recursos do fundo especificamente para implementação e fortalecimento de serviços e programas de proteção especial de direitos e sócio educativos, previstos nos artigos 87, III a V e 90, da lei federal nº 8.069 citada e inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Poder-se-á também utilizar recursos do Fundo para implementação e fortalecimento de serviços e programas de outras políticas sociais, visando porém a promoção e proteção de direitos de crianças e adolescentes nas áreas dessas políticas sociais, considerando-se estritamente as prioridades estabelecidas pelo Conselho, na forma do caput deste artigo e do inciso I do artigo 87 do estatuto citado.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do seu Regimento Interno:

- I. Regulamentar a aplicação dos recursos do Fundo e estabelecer critérios gerais de repasse dos recursos financeiros do Fundo, através de planos anuais e plurianuais;
- II. Apreçar e aprovar, caso a caso, as propostas apresentadas por entidades governamentais e não governamentais, para financiamentos de projetos e atividades, com recursos do Fundo, levando-se em conta critérios gerais aprovados pelo próprio Conselho;
- III. Conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades, a entidades governamentais e não governamentais para que possam captar diretamente recursos para o Fundo junto as pessoas físicas e jurídicas, sem dispensa porém da análise dos projetos e atividades, na forma do inciso anterior;
- IV. Autorizar as despesas decorrentes dos convênios, acordos, contratos, ajustes e similares, firmados em conformidade com os projetos e atividades aprovados;
- V. Acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira do Fundo;
- VI. Apreçar e aprovar especificamente as contas e relatórios da Secretaria do Trabalho e Ação Social, elaborados pelo gestor financeiro do Fundo.

Art. 7º - Compete à Secretaria do Trabalho e Ação Social, enquanto gestor financeiro do Fundo, através de servidor especificamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I. Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, como recebimento de receitas, realização de empenhos e pagamentos de despesas;
- II. Manter controle dos bens patrimoniais que estiverem sob responsabilidades do Fundo;
- III. Providenciar, ao órgão próprio do Município, os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo, procedendo à sua análise e encaminhando relatórios de avaliação para o Tribunal de Contas dos Municípios, para o Ministério Público estadual e para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Preparar empenhos;
- V. Acompanhar a dotação orçamentária e realizar a conciliação bancária;
- VI. Preparar lançamentos das receitas e despesas mensais;
- VII. Elaborar balancetes mensais e balanços semestrais e anuais e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente;
- VIII. Elaborar a quota financeira mensal;
- IX. Manter controle de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;
- X. Preparar e assinar cheques, em conjunto com a direção da Secretaria do Trabalho e Ação Social, providenciando os pagamentos autorizados pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;
- XI. Controlar contas bancárias;
- XII. Controlar pagamento das parcelas de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;
- XIII. Desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 8º - Compete ao Chefe do Poder Executivo:

- I. Aprovar a programação anual e plurianual do Fundo;
- II. Fazer constar na proposta orçamentária anual do Município recursos suficientes para o Fundo desenvolver suas ações;
- III. Apresentar ao Poder Legislativo Municipal, por ocasião da prestação de contas anual, relatório detalhado das ações desenvolvidas pelo Fundo;

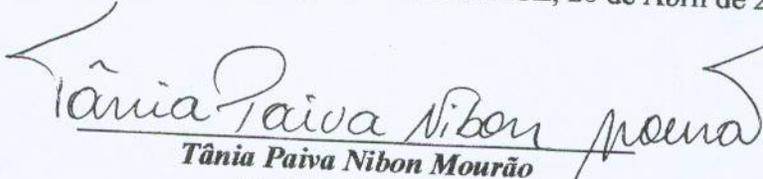
Art. 9º - Compete ao promotor de justiça fiscalizar a utilização dos incentivos fiscais, na forma do artigo 260, § 4 da lei federal nº 8.069/90.

Art. 10º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente serão depositado no Banco do Brasil S/A, em conta específica, aberta por determinação do Prefeito Municipal ou de quem ele designar, no ato de regulamentação do Fundo.

Art. 11º - A presente lei será regulamentada por Decreto Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, contados da sua publicação.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da prefeitura Municipal de Ararendá-CE, 20 de Abril de 2007.


Tânia Paiva Nibon Mourão
Prefeita Municipal